JUROS CONVENCIONAIS E JUROS DE MORA — CAPITALIZAÇÃO — CLÁUSULA PENAL — CANCELAMENTO DE HIPOTÉCA

— Os juros compensatórios ou convencionais são a renda do capital; os moratórios constituem a indenização pelo retardamento no reembolso da dívida.

— Êsses juros se somam e se acumulam desde que não é mais proibido o anatocismo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

EXPOSIÇÃO G.M. N.º 1.334, DE 20 DE JULHO DE 1945

Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

1. A Usina Queirós Júnior Ltda., alegando já haver liquidado o empréstimo que lhe concedeu o Govêrno da União na importância de Cr$ ..... 1.500.000,00, pede o cancelamento da hipoteca dada em garantia da operação.

2. Trata-se do empréstimo concedido nos têrmos da autorização contida no Decreto n.º 15.493, de 30 de maio de 1922, alterado pelo de n.º 15.648, de 30 de agôsto do mesmo ano, para ser aplicado na continuação, sem privilégio, da exploração, em Itabira do Campo, no Estado de Minas Gerais, de uma usina para fusão de minérios de ferro, fabricação e laminação de aço, etc.

3. O empréstimo efetivou-se mediante garantia hipotecária, tendo sido o contrato respectivo assinado no Ministério da Agricultura, em 1922.

4. No entender da Contadoria Geral da República, nada há que opor ao deferimento do pedido.

"por isso que, não estabelecendo as cláusulas contratuais que os juros seriam capitalizados, e entendendo que, quando em mora, só se deve aplicar a taxa de 6% a firma em aprêço se apresenta credora da importância de .... Cr$ 60.595,10, conforme salienta o item 16 do parecer da Seção de Bancos e Correspondentes".

5. Ao que, entretanto, contrapõe, com justas razões, a Procuradoria Geral da Fazenda Pública:

"Calculando os juros proporcionais aos saldos devedores e aplicando a taxa de 5% para os juros contratuais e de 6% para os de mora, capitalizados a partir da data da última prestação, a C.G.R. estimou em Cr$ 507.944,90 a dívida da usina em 30-4-45. Mas a C.G.R., excluindo a capitalização e entendendo que, em caso de mora, só é aplicável a taxa de 6%, sustenta que a usina é credora da União da quantia de Cr$ 60.595,10.

E' permitido por cláusula expressa fixar juros ao empréstimo de dinheiro (art. 1.262 do Código Civil). Êsses juros são os frutos do capital mutuado, a remuneração do uso dêsse, o preço do tempo e risco do reembôlso (Clóvis Beviláqua, *Código Civil*, vol. 4.º, pág. 462).

Coisa diversa são os juros da mora, fixados em 6%, quando não há convenção (art. 1.062 do Código Civil).

Não há como confundi-los. Os juros compensatórios ou convencionais são a renda do capital; os moratórios constituem a indenização pelo retardamento no reembôlso da dívida (Clóvis Beviláqua, op. cit., pág. 226).

Êsses juros se somam e se acumulam, desde que não é mais proibido o anatocismo (Clóvis Beviláqua, op. cit., pág. 462).

"Quanto à pena convencional estipulada, nenhuma dúvida resta: se e'a se acumula sempre aos juros legais da mora" (M.I. Carvalho de Mendonça, *Doutrina e Prática das Obrigações*, vol. II, pág. 85).

Diante do texto do contrato e da lei civil, conforme a doutrina pacífica, afigura-se certo processo adotado para o cálculo da informação da C.G.R. (fls. 10) segundo o qual a usina requerente é devedora da União".

E sugere que, além da importância exata dos juros de mora, se apure, outrossim, se há multas a cobrar pela infração de cláusulas do contrato".

6. Se a emprêsa houvesse cumprido normalmente o contrato, teria sido a dívida liquidada em 1936, com o desembôlso de Cr$ 1.942.570,00, ou sejam Cr$ 1.500.000,00 de amortização (capital) e Cr$ 442.570,00 de juros. Tal não ocorreu, entretanto, pois só em 1933 tiveram início as amortizações que se estenderam até 31 de dezembro de 1940, atingindo o montante de Cr.. 2.653.106,00.

7. Como se vê, a Usina Queirós Júnior Ltda., além do capital, já pagou de juros Cr$ 1.153.106,00.

8. O débito ainda a fixar decorre de mora ou de multas contratuais, ainda não apuradas.

9. Na forma do Decreto-lei n.º 7.576, de 22 de maio último, foi autorizada a cobrança, em multa, da dívida fiscal em atraso. E é óbvio que o favor não se aplica *stricto sensu* ao caso em espécie, mas, pelos mesmos motivos que justificaram a relevação daquelas multas, poder-se-ia, por eqüidade, como me parece razoável, em face da política do Govêrno no sentido de impulsionar a indústria siderúrgica do país, dispensar a Usina Queirós Júnior Ltda. do pagamento restante, decorrente de juros de mora ou de qualquer multa prevista no contrato do empréstimo.

10. E' o que tenho a honra de propor a V. Ex., ficando entendido que à emprêsa não assistirá direito a qualquer restituição, com referência ao empréstimo de que se trata.

11. Se com isso concordar V. Ex., fica, conseqüentemente, deferido o pedido que faz a emprêsa para cancelamento da escritura de hipoteca.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *A. de Sousa Costa*".

PARECER

"1. O Exmo. Senhor Presidente da República, encaminhou a esta Consultoria o incluso processo em que a Usina Queirós Júnior Ltda. pede o cancelamento do empréstimo de Cr$ 1.500.000,00, bem como da respectiva hipoteca, visto já haver liquidado o mesmo.

2. O processo é acompanhado de uma exposição do Sr. Ministro da Fazenda que opina pelo deferimento do pedido, por eqüidade, atendendo à elevada soma já paga pela usina, de capital e juros e mais, à política seguida pelo Govêrno em relação à indústria siderúrgica.

São de S. Exa. os seguintes tópicos da exposição:

6. Se a emprêsa houvesse cumprido normalmente o contrato, teria sido a dívida liquidada em 1936, com o desembôlso de Cr$ 1.942.570,00, ou sejam Cr$ 1.500.000,00 de amortização (capital) e Cr$ 442.570,00 de juros. Tal não ocorreu, entretanto, pois só em 1933 tiveram início as amortizações que se estenderam até 31 de dezembro de 1940, atingindo o montante de Cr$.. 2.653.106,00.

7. Como se vê, a Usina Queirós Júnior Ltda., além do capital, já pagou de juros Cr$ 1.153.106,00.

8. O débito ainda a fixar decorre de mora ou de multas contratuais, ainda não apuradas.

9. Na forma do Decreto-lei n.º 7.576, de 22 de máio último, foi autorizada a cobrança, sem multa, da dívida fiscal em atraso. E' óbvio que o favor não se aplica *stricto sensu* ao caso em espécie, mas, pelos mesmos motivos que justificaram a relevação daquelas multas, poder-se-ia, por eqüidade, como me parece razoável, em face da política do Govêrno no sentido de impulsionar a indústria siderúrgica do país, dispensar a Usina Queirós Júnior Ltda., do pagamento restante, decorrente de juros de mora ou de qualquer multa prevista no contrato de empréstimo.

3. Para o perfeito exame da matéria, é preciso, entretanto, um ligeiro histórico e uma apreciação sôbre o contrato de empréstimo e suas principais cláusulas. E' o que passo a fazer para, em seguida, fixar as conclusões jurídicas que o caso comporta.

4. Em 1917, quando por ocasião da guerra se verificou um grande movimento em favor do desenvolvimento de econômia nacional votou o Congresso a Lei n.º 3.316, de 16 de agôsto de 1917, lei que incluía entre as medidas ali autorizadas a emissão do papel moeda até 300:000$0 destinados ao fomento da produção, compreendendo-se aí o auxílio à siderurgia.

5. Para dar execução ao que dispunha aquela lei, em relação à siderúrgia, foi expedido o Decreto n.º 12.946, de 30 de março de 1918, que estabeleceu as normas essenciais regulando a forma e as condições gerais dêsse auxílio.

Êste decreto, dando cumprimento ao que dispunha a lei que autoriza o Presidente da República a

"c) *desenvolver a fabricação do ferro e aço*", achou de considerar como um dos meios eficazes para atingir aquêle objetivo permitir às emprêsas que "fabricassem ferro no país, extraindo o metal do minério em fornos altos a carvão de madeira e àqueles que, dentro de três anos, a contar da presente data, se instalarem e iniciarem a fabricação de ferro e aço em fornos altos, a carvão de madeira ou coque mineral ou em fornos elétricos da técnica", contraírem empréstimos até a importância do capital da instalação, ficando as fábricas respectivas hipotecadas ao Govêrno".

6. De acôrdo com essa autorização foi concedido um empréstimo à Usina Queirós Júnior Ltda., no valor de Cr$ 1.500.000,00, como auxílio para a continuação da exploração de sua usina em Itabira do Campo, Estado de Minas.

Êste contrato foi assinado em 22 de setembro de 1922 e acrescido de um têrmo lavrado em 13 de novembro de 1922.

Em virtude dêsse contrato, a Usina Queirós Júnior recebeu Cr$ 1.500.000,00 em apólices federais, (juros de 5% ao ano) pela cotação, o que perfazia .... 2.380 apólices de 1:000$000, dada a sua cotação, em 22 de junho de 1925, data em que foi lavrada a escritura de hipoteca no tabelião do 3.º ofício desta capital.

Essas apólices foram entregues em três lotes, o primeiro de 300 apólices, em 15 de abril de 1926, o segundo de 1.200 apólices, em 5 de junho, e o terceiro de 880 apólices, em 20 de agôsto do mesmo ano. Pelos têrmos do contrato deveria a Usina Queirós Júnior começar a amortização em 23 de junho de 1927, dois anos após o contrato.

7. Não satisfez, entretanto, a obrigação. Em 9 de março de 1928, interpelada pelo fiscal do govêrno, não pôde atender a intimação, propondo-se logo em seguida a pagar em produtos manufaturados, o que foi indeferido, nos têrmos do parecer do Consultor Jurídico do Ministério da Agricultura. Voltou a insistir na mesma solução em 1929, nada obtendo. Sòmente em 1933, começou a Usina Queirós Júnior a amortizar o seu empréstimo e assim mesmo for-

necendo materiais à Estrada de Ferro Central do Brasil, cujo valor apurado até 31 de dezembro de 1938 somava 2.125:591$300 (ver fl. 20 do processo P.I. 5.771-39) havendo um saldo, naquela data, a favor da União de ..... 594:499$200.

3. Em 12 de setembro de 1939, requereu a Usina, pela primeira vez, o cancelamento do restante de sua dívida, não tendo obtido solução satisfatória o seu pedido.

9. Voltou agora, pelo requerimento de 19 de abril de 1945, com nova solicitação alegando já haver pago o principal e juros.

A Contadoria Geral informa a fls. 270 que ficou um débito da Usina, em maio dêste ano de Cr$ 507.966,90, sugerindo, porém, outras modalidades na contagem de juros e interpretação do contrato.

O Sr. Contador Geral opina pelo deferimento do pedido pelas seguintes razões:

"A meu ver, o pedido pode ser deferido, por isso que, não estabelecendo as cláusulas contratuais que os juros seriam capitalizados e, entendendo que, quando em mora só se deve aplicar a taxa de 6%, a firma em aprêço se apresenta credora da importância de Cr$ 60.595,00, conforme salienta o item 16 da Seção de Bancos e Correspondentes".

Ouvida a Procuradoria Geral da Fazenda Pública, esta opinou contra o deferimento do pedido. Esta é a questão a ser resolvida, de acôrdo com as estipulações contratuais, o que passo a fazer.

10. A cláusula 1.ª do empréstimo, calcada nos têrmos dos Decretos números 15.693, de 23 de maio de 1922, e 15.648, de 30 de agôsto de 1932, reza o seguinte:

"O Govêrno Federal compromete-se a emprestar à Usina Queirós Júnior Ltda. a quantia de 1.500:000$0 em apólices ao portador, de 5% ao ano, amortizável em 10 prestações anuais iguais, nos têrmos estabelecidos pelo Decreto n.º 12.966, de 30 de março de 1918, desde que a Usina satisfaça as condições no mesmo estipuladas, inclusive quanto à produção mínima de 20 toneladas diárias e as demais enumeradas nas alíneas A e C do art. 2.º do mesmo decreto, dentro do prazo prorrogado pelo Decreto n.º 4.246, de 6 de janeiro de 1920. As apólices serão recebidas pela Usina Queirós Júnior Ltda., pela cotação do dia da entrega".

11. Em relação aos juros, dispunha a escritura de empréstimo, em suas cláusulas 2.ª e 6.ª:

Quanto aos juros de empréstimo:

"2.ª O empréstimo vencerá juros de 5% ao ano e será amortizado em 10 prestações anuais com os respectivos juros, vencendo-se a primeira destas prestações dois anos depois da assinatura da presente escritura e as outras à proporção que se vencerem os anos seguintes, sendo o pagamento efetuado dentro de 60 dias do vencimento".

Quanto à cláusula penal:

"4.ª Na falta de pagamento de qualquer das prestações acima mencionadas e respectivos juros no dia de seu vencimento, ficará vencida tôda a dívida, independentemente de interpelação judicial e sujeita a outorgante aos juros da mora de 6% ao ano, e além dêsses juros pagará mais a multa de 10% sôbre a importância da dívida, desde que seja necessário requerer judicialmente a sua cobrança".

12. A aplicação dessas cláusulas contratuais é que deve servir de base à verificação da procerência ou não do pedido e da alegação ali contida, de que a dívida e os juros já foram pagos.

Em primeiro lugar é preciso bem caracterizar a natureza dos juros estipulados nas duas cláusulas já citadas, juros de 5% sôbre o principal, juros de 6% sôbre o saldo devedor em caso de inexecução da obrigação. São cláusulas distintas, que prevêem a contagem dêsses juros, cuja estipulação está subordinada a causas diferentes, os de 5%, juros compensatórios do capital, os mesmos fixados para a emissão das apólices vinculadas ao empréstimo, os de 6% só devidos como pena, como compensação pelos danos decorrentes da inexecução do contrato.

13. Não há, pois, como confundir-se as duas contas de juros. Além do mais, a primeira é calculada sôbre o saldo devedor, a segunda é calculada sôbre o valor total do débito, considerado vencido em caso de inexecução do contrato, o que ocorreu por falta de pagamento na forma e dentro do prazo estipulados; a primeira é constituída pelos juros do capital, recai sôbre a importância do mútuo, ou melhor, sôbre o seu saldo devedor, apenas a sua taxa é fixada pelo contrato, a segunda constitui uma cláusula penal, sua existência e sua taxa são convencionais, decorrem do contrato, da vontade das partes. Não se confundem; em seu conteúdo, em sua natureza, em sua finalidade são bem distintas.

14. E' a lição dos mestres e da nossa lei civil; é o que ensina Carvalho Mendonça (*Doutrina e Prática das Obrigações*, n.º 205) *in verbis*:

"Quando a cláusula penal é estipulada para o caso de mora tem o credor a faculdade de pedi-la conjuntamente com a execução da obrigação principal.

A disposição é a mesma para o caso em que a pena é estipulada como garantia de alguma cláusula especial.

Realmente, quando a pena é estipulada para a mora ou retardamento em executar a obrigação, ela não representa o equivalente da execução, mas é sim a compensação do prejuízo seguido pelo credor com a espera, e para satisfazer tal fim parece absurdo que pudesse vir atacar o direito à prestação principal.

E' o caso vulgar do devedor do dinheiro moroso, que é obrigado pelos juros da mora, sem de maneira alguma poder se isentar do pagamento do capital".

15. E' também o que ensina Eduardo Espínola (*Sistema de Direito Civil Brasileiro*, 1912, vol. II, pág. 253), quando mostra que a cláusula penal é devida quando constituído em mora o devedor, tornando-se acessória e secundária da prestação cujo cumprimento se quer assegurar. Não há, portanto, como confundir os juros compensatórios e os moratórios, expressos êstes como cláusula penal. É o que expressamente mostra Demogue (*Traité des Obligations en générale*, vol. VI, ns. 312 e 471). Também Baudry Lacantinerie et Barde — *Des Obligations*, vol. II, ns. 1.356 e seguintes).

16. Os juros moratórios independem da obrigação principal. Constitui modalidade da cláusula penal, que, em vez de se apresentar como multa ou indenização pelos prejuízos resultantes da inexecução, tomou a forma peculiar da contagem de juros fixos que devem recair sôbre a obrigação principal, declarada automàticamente vencida (cláusula 4.ª do contrato).

17. Não se compreendem por isso mesmo as dúvidas surgidas a fls. 272 (item 15), onde se admite que os "juros de 5% deveriam ser empregados para a formação da anuidade e os de 6% para o cálculo da mora" e onde se admite também "a alternativa da capitalização ou não dos referidos juros da mora". E não se compreende que estas dúvidas hajam sido levantadas, porque os têrmos do contrato desassociam as duas contas de juros, uma representando o cálculo normal dos juros sôbre o saldo devedor do empréstimo e a segunda a pena convencional, estipulada por acôrdo das partes, pela inexecução da obri-

gação, dissociação perfeitamente justificada pela doutrina, conforme vimos acima.

Também não me parece possível qualquer dúvida quanto à capitalização dos juros, porquanto, não sendo proibida pela nossa legislação civil e não tendo a sua contagem sido impugnada, antes aceita pelas partes, durante muitos anos, não há como, já agora, pôr em dúvida a sua legitimidade em espécie. Seria, além do mais, iníqua tal solução porque os juros de 5% são remuneratórios do capital, no caso representado em apólices, e cujo pagamento, só até 1940, havia custado à União a importância de Cr$ 1.785.000,00, enquanto que a usina havia pago de juros Cr$ 1.553.664,00 (processo 99.805-39, PR. pág. 51), faltando também amortizar parte do capital.

Resta ainda à União o encargo do resgate de 2.380 apólices federais de conto de réis e o pagamento dos juros correspondentes.

18. Isto pôsto, verifica-se haver um saldo devedor que deverá ser pago pela Úsina Queirós Júnior Ltda., conforme foi apurado, saldo decorrente da justa aplicação do contrato assinado com o govêrno.

19. A existência do contrato, segundo me parece, por si só, exclui qualquer liberalidade. Se elevada foi a soma dos juros pagos, grandes também foram os benefícios recebidos e elevado o auxílio prestado pelo govêrno à indústria em aprêço, e elevados também os ônus que recaem sôbre a coletividade com êsses empreendimentos. O não cumprimento da obrigação contratual só se justifica por motivo de fôrça maior, quando impossível a sua execução, ou quando o cumprimento de suas cláusulas possa levar o devedor à ruína financeira. Nestes casos devem os contratos ser revistos, reduzidos os gravames que pesam sôbre os interessados. Se assim fôr, no caso, justifica-se o pedido, de acôrdo com as boas normas jurídicas hoje predominantes.

20. Mas se o requerente não foi atingido em sua estrutura econômica pela crise, se tem a seu dispor excelentes mercados, se distribui dividendos remuneratórios, não vejo como conceder liberalidade à custa dos cofres públicos quando os que vivem de salários e de rendas limitadas, para êles contribuem com os seus impostos e participações compulsórias, sofrendo os efeitos de uma grave crise provocada pela guerra. Não vejo nenhuma razão para o não cumprimento das estipulações contratuais, salvo prova da impossibilidade do seu cumprimento em virtude da subversão das condições econômicas do contrato. Mas esta prova não foi feita.

21. O Exmo. Sr. Ministro da Fazenda sugere, ainda que, por eqüidade, sejam dilatados até a requerente os benefícios do Decreto-lei n.º 7.576, de 22 de maio último, que autorizou a cobrança, sem multa, da dívida fiscal. Com a devida vênia, não me parece o precedente aceitável, considerar em um mesmo plano a multa da mora, adjeta à dívida fiscal, e a multa penal de origem contratual. Esta orientação viria ferir de frente a estabilidade dos contratos concluídos com o Estado e que sòmente nos casos previsto em lei, ou nos casos da álea extraordinária devem ser revistos. Esta é, a meu ver, a boa doutrina que permite a estabilidade das relações jurídicas e a aplicação dos sãos princípios de justiça social.

22. Não vejo, portanto, nenhuma razão para o não cumprimento do que foi estipulado — nenhuma razão de origem moral, econômica, jurídica, põe em perigo a estabilidade do contrato.

23. A sugestão contida na exposição do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda decorre, certamente, da suposição de que a dívida estivesse paga. Tal, po-

rém, segundo me parece, não ocorre, conforme se depreende das próprias informações da Contadoria Geral.

24. E' o que me é dado opinar, ficando, naturalmente, na alçada do Govêrno apreciar a conveniência ou não do deferimento do pedido. — *Temístocles Brandão Cavalcânti,* Consultor Geral da República.

AVISO N.º 1.914

Ao Sr. Consultor Geral da República:

"Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que S. Ex.ª o Sr. Presidente da República, por despacho de 17 do expirante, houve por bem aprovar o parecer que acompanhou o ofício n.º 134, de 31 de julho último, dessa Consultoria, referente ao pedido da Usina Queirós Júnior Ltda., de cancelamento da hipoteca dada em garantia ao Govêrno da União."